



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 685/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 151/2022**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 17/11/2025, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145733906** e o código CRC **9F4F734C**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Assessoria Técnico-Jurídica

Rua Boa Vista, 236, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6960 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 151/2022, de autoria da Ver. Edir Sales, que dispõe sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências — Pedido de Subsídios.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 23/10/2025

DP/GAB

Trata o presente do pedido de subsídios (143835650) formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento - FIN da Câmara Municipal de São Paulo — CMSP a respeito do Projeto de Lei n.º 151/2022, por meio do qual o Poder Legislativo pretende isentar as pessoas acometidas por anemia falciforme do pagamento de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo. Aquela Comissão perquiriu qual é o impacto orçamentário estimado com a implementação da proposição e perquiriu qual é a opinião do Poder Executivo sobre o PL.

A Assessoria Técnico-Legislativa — PREF/CASA CIVIL/ATL encaminhou (143837224) os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte — SMT, a qual redirecionou (143935663) a consulta à São Paulo Transporte S/A.

Lembra-se, nesta oportunidade que o [Projeto de Lei nº 778/2007](#), cuja pretensão é muitíssimo semelhante à do Projeto de Lei nº 151/2022, foi arquivado por ilegalidade pela própria Câmara Municipal de São Paulo — CMSP, em 2009, através do [Parecer nº 327/2009](#) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa — CCJ.

Destaca-se o seguinte excerto do citado parecer:

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, ao isentar do pagamento de tarifa, a proposição

interfere na organização administrativa relativamente ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do art. 172 da Lei Orgânica deste Município.

Registre-se que o art. 175, inciso XI, da nossa Lei Orgânica prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo contemplará as regras de tarifação e as formas de subsídios, sendo que referida regulamentação incumbe ao Poder Executivo, por determinação expressa do art. 178 do citado diploma legal, transcrito:

Art. 178 — As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Neste ponto, oportuna a menção aos ensinamentos de Edgard Neves da Silva:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. [...] Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Por outro lado, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, posterior ao diploma legal que se pretende alterar, estabelece, em seu artigo 27, § 4º, que “as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos”. Nesse sentido, a medida também padece de ilegalidade ao não indicar as exigidas fontes.

O [Parecer nº 327/2009](#) da CCJ ainda discorreu sobre outros dispositivos da Lei Orgânica do Município - LOM que sustentam o vício de iniciativa do [Projeto de Lei nº 778/2007](#), que similarmente ao Projeto de Lei nº 151/2022, também pretendia conceder gratuidade às pessoas com anemia falciforme, além de ter colacionado jurisprudência sobre o assunto.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Receita e Remuneração - DG/SRR

indicou que, para realizar os estudos relativos à estimativa dos impactos econômicos orçamentários da pretendida medida, far-se-á necessário que aquela Área seja munida de informações (*"a quantidade de pessoas portadoras da doença de Falciforme no município de São Paulo; as condições e regras para utilização do benefício; a estimativa de frequência de uso do transporte, entre outros dados relevantes"*).

A Gerência de Atendimento - DG/SAC/GAT (144662519) esclareceu que a isenção tarifária às pessoas com deficiência física, virtual, adutiva ou mental (intelectual), temporária ou permanente, é regulada por algumas leis e portarias, tendo deixado de mencionar o [Decreto Municipal nº 58.639/2019](#) que também regulamenta a matéria. Daquela manifestação (144662519), destaca-se o trecho em que é acertadamente afirmado que *"a responsabilidade para a definição da lista com patologias que autorizam o benefício da gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros é da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte — SMT em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde — SMS, nos termos da Lei nº 14.988/2009 (art. 2º), do Decreto Municipal nº 58.639/19 (art. 38, parágrafo único) e da Portaria SMT.GAB nº 050/19 (art. 30, inciso V)"*. Disso, conclui-se que a competência para isentar tarifariamente as pessoas com anemia falciforme, no STCPP, é do Poder Executivo.

Nada mais havendo para o momento, restituem-se os autos para ulterior devolução à Pasta interessada, nos termos da NP AD.SM.04.



André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor(a) VII

Em 23/10/2025, às 15:53.



Lúcia Helena Rodrigues Capela
Responsável pela Assessoria

Em 23/10/2025, às 15:55.



Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico

Em 24/10/2025, às 10:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144801427** e o código CRC **C31E5BE7**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003495-8

SEI nº 144801427



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Atendimento

Rua Boa Vista, 274, Mezanino - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3107-7724 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB).

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 151/2022, de autoria da Ver. Edir Sales, que dispõe sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências - Pedido de Subsídios.

Reportando-nos ao presente expediente (143835650), e no âmbito de competência desta Gerência de Atendimento, cumpre-nos informar que, atualmente, para a concessão do benefício de gratuidade no transporte público do Município de São Paulo, a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental (intelectual), temporária ou permanente, deve atender os requisitos estabelecidos nas Leis Municipais n.º [11.250/1992](#) e n.º [14.988/2009](#), além da [Portaria SMS n.º 22 de 19 de janeiro de 2024](#), [Portaria SMT/SETRAM N.º 10 de 10 de maio de 2024](#), [Portaria SMT n.º 050/2019](#) e do [Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS 007/2020](#).

De acordo com essa legislação, a **CID D57 - Transtornos falciformes** não consta da relação de patologias elegíveis, especificada em especial no [Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS 007/2020](#), para a concessão de Bilhete Único Especial da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, ressalte-se que a responsabilidade para a definição da lista com patologias que autorizam o benefício da gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros é da Secretareia Municipal de mObilidade Urbana e Transporte - SMT em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, nos termos da Lei n.º 14.988/2009 (art. 2º), do Decreto Municipal n.º 58.639/19 (art. 38, parágrafo único) e da Portaria SMT.GAB n.º 050/19 (art. 30, inciso V), cabendo à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, como prestadora de serviço, apenas seguir rigorosamente as normas e legislações em vigor.

Isso posto, reiteramos nosso compromisso com a prestação de um serviço de

qualidade para todos os usuários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.



Raphael Maximo Secanho
Gerente

Em 21/10/2025, às 11:54.



Isabela Maria de Almeida Muniz
Superintendente

Em 22/10/2025, às 16:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144662519** e o código
CRC **DBFA1AE7**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003495-8

SEI nº 144662519



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE CHEFIA DE GABINETE

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003495-8

Encaminhamento SMT/CH GAB Nº 145097257

São Paulo, na data da assinatura digital

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria da Ver. Edir Sales, que dispõe sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Inf. nº 4825/25

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans (144980210).

Atenciosamente,



Everton Natali dos Santos
Chefe de Gabinete
Em 28/10/2025, às 16:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145097257** e o código CRC **10B5885D**.